(535/2023-E)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA PERMANENTE – INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ FEITOZA CARLOS NETO ME** contra a r. decisão copiada às fls. 469, exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, que indeferiu a sua intervenção nos autos.

A recorrente alega, em síntese, que é legítima interessada por trabalhar no ramo de alimentos e bebidas e tem interesse direto no pleito da entidade patronal; que tem pontos levantados de suma importância para o deslinde do procedimento quanto à representatividade e ocorrência de fraudes e crimes; que o sindicato se encontra acéfalo; que pretende que a lei seja cumprida pelo registrador; que ajuizou ação que contesta o pleito eleitoral respectivo; pretende a reforma da decisão para que seja admitida como terceira interessada para acompanhamento do feito até o deslinde.

A Douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou por seu não provimento (fls. 835/836).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (06/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00067318 e o código C4DT108L.

É o relatório.

Opino.

As decisões dos Juízes Corregedores Permanentes sobre matéria administrativa, nos processos administrativos comuns, são impugnáveis pelo recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969), que dispõe:

> "***Artigo 246 -*** *De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.*"

Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz *jurisdicional* (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido.

É, neste sentido, a r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, ao aprovar o Parecer nº 356/2020-E (Processo CG nº 2020/71657), com a seguinte ementa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (06/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00067318 e o código C4DT108L.

RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO."

Vale salientar também que o procedimento administrativo é desprovido de natureza jurisdicional. Trata-se de expediente processado e decidido pelo Juiz Corregedor Permanente no exercício de atividade atípica - sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, tampouco de tutelas de urgência (CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível nº 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.260100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (06/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00067318 e o código C4DT108L.

CONCLUSÃO

Em 4 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/00067318

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso de agravo de instrumento interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (05/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00067318 e o código F4001BBV.